SENTENÇAS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO — VÍTIMA MENOR

— Sendo a vítima menor, sem emprêgo, não há direito dos pais de pleitear indenização, por sua morte, salvo a título de luto e funeral.

JUÍZO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Jovino Antônio Barcelos e s. m. *versus* União Federal

Vistos, etc.:

Jovino Antônio Barcelos e sua mulher propuseram esta ação ordinária contra a União Federal, a fim de que lhes fôsse assegurada uma indenização em razão da morte da menor Zilda, filha dos autores, colhida por uma camionete do DASP na calçada da Rua das Oficinas, onde se encontrava.

Sustentaram os autores que, tratando-se de ato culposo cometido por preposto da ré, além do mais sem a necessária habilitação, deve a União responder pelo dano que do evento resultou, nos têrmos dos arts. 15, 159, 1.521, n.º III, e 1.522 do Código Civil, combinados com o art. 194 da Constituição federal.

Pedem, em conseqüência, seja a União condenada a indenizá-los dos danos causados, além do funeral e luto, pagando-se-lhes uma pensão correspondente ao prejuízo advindo da morte da menor e seu provável aumento, considerando-se a sua idade, sendo assegurado ainda o pagamento das prestações vencidas, juros moratórios, custas e honorários de advogado.

Com a inicial, ofereceram os documentos de fls. 3-21.

A ação foi contestada pelo Dr. 5.º Procurador (fls. 25) e, proferido o despacho de fls. 29, procedeu-se a um arbitramento, atendendo ao disposto no art. 912 do Código do Processo Civil, figurando a fls. 37 o laudo do perito dos autores. Porque não houvesse a União indicado perito, foi designada a audiência de instrução e julgamento, que se realizou (fls.43), subindo os autos conclusos, para sentença.

Isto pôsto :

A questão da responsabilidade da União pelo evento de que resultou a morte da menor Zilda, filha dos autores, é indiscutível frente aos preceitos invocados na petição inicial, com inteira pertinência. É da tradição do nosso direito a responsabilidade do Estado pelo ato dos seus prepostos que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, e o decreto n.º 24.216, de 1934, expedido ao tempo do chamado Govêrno Provisório, deixou de subsistir desde o advento da Constituição de 1934, que, formalmente, contrariava seus têrmos e sua orientação. No caso dos autos, é indiscutível a culpa do preposto da União no fato a que os autos se referem. É tese

ventilada por dezenas de vêzes nestes auditórios e que não comporta discussão séria. A única dificuldade no deslinde da controvérsia surge na fixação do *quantum da indenização,* por isso que a menor acidentada, nascida aos 19 de abril de 1936 (fls. 11), contava, à data do fato (9 de abril de 1947), pouco menos de 11 anos e não concorria, assim, efetivamente, para o sustento de sua família, já que nem mesmo pela legislação vigente se autorizava o seu trabalho remunerado.

No memorial oferecido por ocasião da audiência de instrução e julgamento citaram os autores julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido de se mandar atribuir aos pais da menor, ainda que em idade de não trabalhar, uma indenização, pouco importando que o menor naquelas condições fôsse apenas fonte de despesas e não auxiliasse a seus pais.

No final do referido memorial trouxe, ainda, o esforçado advogado dos autores à colação um acórdão da 2.ª Turma do egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu que o fato de ser a vítima menor não é razão para excluir a prestação de alimentos ou auxílio aos membros da sua família.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo conspícuo órgão coletivo de segunda instância, ainda que a expressão "menor", usada na ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal abranja aquêles menores como Zilda, em idade inferior à prevista pelas Leis trabalhistas para o exercício de função remunerada, não me rendo à teoria nêles consignada, não reconhecendo, assim, como não reconheço aos pais do menor impúbere, de menor que não trabalha, de menor que não tem emprêgo e não tem remuneração, direito a uma indenização calcada na base de uma possível e hipotética remuneração que teria quando se iniciasse no trabalho.

Já, assim, julguei nos autos da ação proposta por Carlos Gomes contra o Dr. Levi Carneiro e minha decisão foi confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Entendo que, em se tratando de menor de 14 anos, não há como se cogitar de auxílio pecuniário que êstes possìvelmente pudessem prestar aos pais e, conseqüentemente, de aumento ou acréscimo a salários que não se sabe se seriam percebidos, criando-se, assim, um artificioso cálculo na base de pura abstração e empirismo. Se a menor já trabalhasse efetivamente, tratando-se de família de condições humildes era natural e lógico que se reconhecesse aos pais o direito a uma indenização, porque na realidade, em tais famílias, desde cedo prestam os filhos auxílio aos seus pais. Não é êste o caso dos autos, eis que a menor Zilda, pela sua idade, não trabalhava e não produzia, assim, qualquer rendimento com que pudesse auxiliar a seus pais. Julgo, pois, procedente, em parte, a ação proposta, tão sòmente para reconhecer aos autores o direito de recebimento de Cr$ 2.960,00, tal como proclamou o laudo de fls. 37-37v., em face dos documentos de fls. 3-10, a título de funeral e luto, e bem assim reconheço-lhes o direito a haver sôbre essa importância os juros moratórios, na forma do decreto n.º 22.985, de 1933, as custas dêste proce-

dimento e os honorários do seu advogado que, em face da exiguidade da condenação, arbitro em Cr$ 1.000,00.

Recorro *ex-officio*. Custa pela ré. P.R.I.

Rio de Janeiro, 24 de agôsto de 1948. — ***Elmano Martins da Costa Cruz.***